



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1258/2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELMO IVO SCHMENGLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município, serão prestados mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será outorgado por meio de concessão, com prazo máximo de 10 (dez) anos, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas.

§ 2º. Será outorgado por meio de permissão, a título precário, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em linhas que não tenham ainda sido exploradas e nas que venham a ser implantadas, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a fim de verificação de sua viabilidade econômica.

Art. 2º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta e dois passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até trinta e dois passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo automotor com capacidade para transporte de no mínimo nove passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte em pé, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga e de processo licitatório na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. Vencido o prazo da concessão ou permissão, o poder outorgante procederá à nova licitação, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada seis (06) meses.

§ 2º. A vistoria de que trata este artigo deverá ser realizada em oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação.

Art. 7º. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º. Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

DA FIXAÇÃO DA TARIFA

Art. 9º. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 10. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;
- e) outros.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;
- d) outros.

§ 2º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido de tributos e encargos.

§ 3º. São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, o portador de necessidades especiais e os doentes de câncer quando para tratamento de radioterapia ou quimioterapia.

Art. 11. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

- I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;
- II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

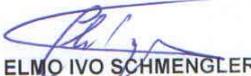
Art. 13. O Poder Executivo, poderá a título precário e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses estabelecer autorização para o serviço de transporte coletivo por ônibus em linhas regulares já estabelecidas, aos atuais prestadores deste serviço a qualquer título.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 153/93 de 25 de Maio de 1993.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
30 DE DEZEMBRO DE 2014.**


ELMO IVO SCHMENGLER
Prefeito Municipal

